

**Ofício nº 046/2016**  
**SMAD/MCR**

**Giruá, 18 de abril de 2016.**

**Senhora Presidenta:**

Cumprimentamos cordialmente Vossa Excelência, momento em que vimos encaminhar para apreciação e deliberação o **Projeto de Lei nº 045/2016 que “Estabelece normas especiais à garantia do sossego público, o funcionamento de bares e similares no município de Giruá, e dá outras providências”**.

Inicialmente, faz-se necessário destacar que a exposição dos seres humanos a sons intensos, além de ser um perturbador social, causa inúmeros problemas à saúde. A propagação de ruídos de alta intensidade é hoje uma das causas mais comuns de deficiência auditiva. Não são poucos os casos de estabelecimentos comerciais e de casas noturnas que emitem ruídos nocivos à saúde humana, comprometendo, também, a tranquilidade social.

Nesse ponto, não se ignora o fato de que há particulares que, em suas próprias residências, incidem no mesmo erro, perturbando a ordem pública com som alto ou barulho excessivo. Diante dessa situação, é preciso que se faça uma revisão legislativa sobre o assunto, com a finalidade de proteger a ordem social e a saúde pública.

Assim, com base nos fundamentos acima transcritos, pede aos ilustres Pares que aprovem o presente Projeto de Lei, a fim de que a saúde humana e a ordem social sejam preservadas, coibindo os casos de poluição sonora.

Sem mais, e nos colocando a disposição, despedimo-nos,

Atenciosamente,

**Ângelo Fabiam Duarte Thomas**  
Prefeito Municipal

**Excelentíssima Senhora  
Marelise Roceli Weschenfelder  
Presidente do Poder Legislativo  
Giruá/RS**

**PROJETO DE LEI Nº 045/2016**

**DE 18 DE ABRIL DE 2016.**

**Estabelece normas especiais à garantia do sossego público, o funcionamento de bares e similares no município de Giruá, e dá outras providências.**

**Art. 1º** É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulho ou sons de qualquer natureza, mediante aplicação das normas estabelecidas na presente Lei.

**Art. 2º** É expressamente proibido antes das 7:00 (sete) e após as 24:00 (vinte e quatro) horas, perturbar o sossego público com ruídos ou sons em desacordo com as normas técnicas, tais como:

I - motores, equipamentos, máquinas de qualquer tipo, desprovido de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - buzinas, alarmes, clarins, timpanos, campainhas, ou quaisquer outros aparelhos;

III - emissão de sons por aparelhos ou propaganda realizada com alto-falantes;

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - apitos ou silvos de sirena de fábricas, cinemas, estabelecimentos e outros, por mais de 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os timpanos, as sinetas ou as sirenes dos veículos assistenciais;

II - os apitos das rondas policiais e guardas.

**Art. 3º** Compete ao Município fiscalizar e licenciar todo tipo de instalação de aparelhos sonoros ou equipamentos que produzam sons ou ruídos, para fins de propaganda ou diversão, que pela intensidade do volume perturbem o sossego ou a vizinhança.

**Art. 4º** É proibida a instalação e o funcionamento de aparelhos de sons, alto-falantes, receptores de rádio, orquestras, instrumentos sonoros ou musicais, em estabelecimentos comerciais ou de serviços, localizados em prédios ou zonas residenciais, ou em vias urbanas e passeios públicos, a partir da entrada em vigor da presente Lei.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos comerciais ou de serviços que foram devidamente licenciados anterior a vigência desta Lei e que se utilizam de meios sonoros de que trata este artigo, deverão num prazo de 12 (doze) meses adequarem-se as normas técnicas estabelecidas pelo órgão competente.

**Art. 5º** É proibido abandonar ou descartar em vias urbanas, suburbanas, passeios públicos, terrenos ou córregos, utensílios plásticos, de latas ou de vidros após o consumo de bebidas, bem como outras espécies de detritos ou lixos de quaisquer natureza. A reiteração da conduta poderá ensejar suspensão nas atividades ou cassação do alvará.

**Art. 6º** O Município só concederá licença para estabelecimentos comerciais ou de serviços que se utilizem de aparelhagens, desde que obedecidas as normas técnicas estabelecidas pelo órgão competente.

**Art. 7º** Fica estabelecido o horário entre 7:00 (sete) e 24:00 (vinte e quatro) horas para funcionamento dos bares ou similares.

§1º Caracteriza bares ou similares os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos de gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

§2º O horário referido no caput deste artigo poderá ser autorizado ou prorrogado, mediante solicitação de alvará de funcionamento, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público, preservadas as condições de higiene, acolhimento e de segurança do público e do prédio e, em especial, a prevenção à violência.

§3º Os proprietários dos bares e similares, que vendam bebidas alcoólicas, são responsáveis pela manutenção da ordem e da segurança nos mesmos.

§4º As desordens, algazarras ou barulhos, por ventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitam os proprietários a multa, podendo ser caçada a licença para seu funcionamento.

§5º A utilização de passeios públicos com mesas e cadeiras por estabelecimentos comerciais ou de serviços só será permitida quando observado o recuo de um metro e cinquenta centímetros (1,50m) a possibilitar o livre trânsito de pedestres, obedecido ainda, o horário compreendido entre 19:00 (dezenove) e 24:00 (vinte e quatro) horas.

**Art. 8º** Fica proibido aos estabelecimentos comerciais denominados "24 horas" e "Lojas de Conveniências", a venda de bebidas alcoólicas e congêneres para consumo em via ou passeio público em frente ou nas proximidades do ponto comercial, quando não oferecerem espaço interno adequado e suficiente para acolher sua clientela, bem como às pessoas consumirem bebidas alcoólicas em vias urbanas, próprios municipais e praças públicas

**Art. 9º** Aos infratores, nos termos desta Lei, serão aplicadas pela ordem, as seguintes penalidades:

§1º Aos estabelecimentos comerciais definidos como bares ou similares, 24 horas e Lojas de Conveniências:

I - notificação para regularização, em prazo não superior a dez (10) dias;

II - multa, aplicável em dobro em caso de reincidência;

III - cancelamento do regime especial de funcionamento;

IV - fechamento administrativo do estabelecimento.

§2º Após o fechamento administrativo do estabelecimento, desde que transcorrido o prazo de doze (12) meses, o Executivo poderá conceder nova licença de funcionamento, atendida a legislação vigente.

§3º Às pessoas físicas na infração de qualquer artigo desta Lei, que importe na perturbação do sossego público, na segurança de pessoas ou na agressão ao meio ambiente, serão inicialmente advertidas, na reincidência, é imposta multa.

§4º As sanções estabelecidas nesta Lei não exoneram o infrator na responsabilidade civil ou criminal em que houver incorrido.

§5º Para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, os órgãos municipais competentes poderão promover, além da autuação administrativa, a apreensão, a interdição por lacre, bem como do estabelecimento, a demolição administrativa e o desmonte de equipamentos.

§6º Identificado o infrator, pela fiscalização do Município ou por denúncia comprovada de qualquer cidadão devidamente identificado, o termo de infração será lavrado pelos Fiscais do Município , a quem compete o lançamento e arrecadação das penalidades aplicadas nos termos da presente Lei.

§7º Quando o infrator for identificado como menor nos termos da legislação vigente, será este encaminhado ao Conselho Tutelar para as providências cabíveis.

§8º Antes da aplicação das atividades previstas neste artigo, o Poder Executivo em conjunto com o Legislativo, pelo período de trinta (30) dias, fará ampla divulgação da Lei.

**Art. 10º** Para controle de eventuais situações adversas e para dar efetividade a presente Lei, a equipe de fiscalização do Município poderá solicitar apoio da Brigada Militar ou da Polícia Civil, respeitadas as áreas de atuação, bem como o Conselho Tutelar. Tais órgãos, independentemente da presença de servidores públicos municipais, também poderão agir no sentido de dar cumprimento a presente Lei.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no que couber, por Decreto Municipal.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GIRUÁ(RS), EM 18 DE ABRIL DE 2016, 61º ANO DE EMANCIPAÇÃO.**

**Ângelo Fabiam Duarte Thomas**  
Prefeito Municipal